



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2740/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 4195/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP- 497/2022 PRE-LEG 0446/2022, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9668/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. MAURO PERALTA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de GP- 497/2022, PRE-LEG 0446/2022, PROC. 4195/2022, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI, PROC. Nº. 9668/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. MAURO PERALTA.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

Página: 1

- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei PROC. Nº. 9668/2021, que dispõe sobre a política de desjudicialização no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Chefe do Executivo Municipal, entendo que o VETO exarado pelo Sr. Prefeito Municipal não merece ser mantido, possuindo motivos suficientes para ser derrubado pelo plenário.

Num primeiro momento, o projeto ora questionado pelo Executivo foi protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ – que não acusou vício de iniciativa, e opinou pela legalidade e constitucionalidade daquela propositura, e indicou o encaminhamento do projeto ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Posteriormente, o veto GP- 497/2022 PRE-LEG 0446/2022 foi analisado pelo mesmo departamento o qual indicou que não haveria razões e fundamentos jurídicos suficientes para a manutenção do voto exarado pelo chefe municipal.

Importante ressaltar, ainda, que as matérias tratadas no Projeto de Lei questionado não constam no rol taxativo de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, disposta no Art. 61 da CRFB/88, reproduzido no Art. 60 da LOA.

De modo que não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, este é o entendimento da atual jurisprudência do STF.

Com isso podemos perceber que a lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.

Percebe-se por tanto que a matéria trata de assunto de interesse local, nestes termos, verifico que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

No mais, o projeto se coaduna com o eixo axiológico da Constituição Federal, representando considerável avanço na concretização do princípio da eficiência previsto no Art. 37 da CRFB/88.

Desta forma, com base nas considerações jurídicas supracitadas, este relator entende que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei PROC. Nº. 9668/2021 encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se pela **DERRUBADA DO VETO**, no plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 26 de Agosto de 2022

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauro DR. MAURO PERALTA
Vogal